JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS JUSTIÇA CÉLERE E EFICAZ

Haroldo Bernardo da SILVA WOLFF*

Sumário: Breves considerações históricas. 2. Procedimento especial, com nova sistemática processual. 3. Competência. 4. Conciliação e sua importância. Auxiliares da Justiça: Juízes Leigos e Conciliadores. 5. Juízo Arbitral. Prosseguimento do processo, caso não obtida a conciliação ou instituído o juízo arbitral. 6. Audiências de instrução e julgamento. 7. Sentença e recursos. 8. Execução e embargos. 9. Conclusão.

Resumo: O artigo em tela se propõe a demonstrar que a instituição dos Juizados Especiais constitui uma grande e importante conquista do direito brasileiro e surgiu para a solução dos conflitos de menor complexidade, na área cível, de uma enorme parcela dos cidadãos brasileiros que não tinham, até então, possibilidade de acesso ao Judiciário. E, ainda, que o novo instituto passou, desde logo, a constituir-se num meio eficaz e ágil de distribuição da justiça.

Palavras-Chave: Justiça Especial. Celeridade. Eficácia. Sistema Simplificado. Acesso do povo carente. Cidadania. Pacificação Social.

Abstract: This essay intends to demonstrate that the institution of Special Court constitutes a great and important conquest of the Brazilian Law and it appeared to the solution of the smaller complexity conflicts in the civil area to an enormous portion of the Brazilian citizens that didn't have access to the Judiciary untill then. And that the new institute became at once to constitute an effective and agile way to achieve and distribute justice.

Key words: Special Justice. Velocity. Effectiveness. Simplified system. Access to the poor people. Citizenship. Social pacification.

1. Breves considerações históricas

Em cumprimento ao art. 98, inciso I, c/c o art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o legislador infra-constitucional editou a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 (a chamada Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), que surgiu na ordem jurídica para aprimorar a primitiva Lei dos Juizados Especiais de

^{*} Desembargador e ex Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Fundador e 1.º Diretor da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, quando Juiz de Direito da Comarca de Jacarezinho.

Pequenas Causas (Lei n. 7.244, de 07.11.84), visando a lei nova, resultado de intensa discussão pela comunidade jurídica, desburocratizar e simplificar a Justiça, permitindo, nas hipóteses previstas em lei, que a ela tivesse melhor acesso o povo, diante da informalidade processual adotada para a solução das causas cíveis de menor complexidade, que não excedam a quarenta vezes o salário mínimo, atendendo-se os critérios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade preconizados pelo art. 2.º, da Lei.

Recomenda, ainda, sempre que possível, a conciliação na área cível ou a transação na área penal, ensejando nesta a composição dos danos civis entre a vítima e o agente, constituindo a homologação título executivo de natureza judicial, impedindo que a vítima promova ação penal.

Criou essa lei um novo modelo processual (o rito sumaríssimo para as infrações penais de menor potencial ofensivo) como, de igual, passou a exigir representação para os crimes de lesão corporal leve e culposa, assim como introduziu instituto desconhecido de nossa tradição jurídica denominado "suspensão condicional do processo".

2. Procedimento especial, com nova sistemática processual

Saliente-se, desde logo, que o legislador adotou a gratuidade do processo para o acesso ao Juizado Especial Cível ao dispor, no art. 54, que o mesmo "independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Alerte-se, porém, por oportuno, que se houver recurso o processo compreenderá, na forma de art. 42, § 1.º, todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, salvo, evidentemente, a hipótese de assistência judiciária gratuita (parágrafo único do art. 54).

O pedido pode ser apresentado, em forma escrita ou oral, à Secretaria do Juizado e dará causa à instauração do processo, desde que dele contenha, de modo simples e em linguagem acessível, os requisitos do § 1.º do art. 14.

Será registrado, independentemente de distribuição e autuação, incumbindo à Secretaria do Juizado designar o dia para a realização da sessão de conciliação, que se realizará em prazo não excedente de quinze (15) dias.

Estando presentes ambas as partes, será, de imediato, realizada a sessão de conciliação, dispensando-se, neste caso, o registro prévio do pedido e a citação.

Convém ressaltar que não poderão ser partes no processo, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, inclusive cessionários de direito, as empresas

públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Disso decorre, então, que somente as pessoas físicas capazes, entre elas o maior de dezoito anos, serão admitidas a promover o pedido perante o Juizado Especial.

Quando a causa for de valor até vinte salários mínimos, as partes devem comparecer pessoalmente, sendo facultada a assistência por advogado, mas se for superior a esse valor ela será obrigatória.

O mandato conferido ao advogado poderá ser verbal, desde que não se lhe confiram poderes especiais, pois nesta hipótese deverá ser outorgado por escrito.

As citações e as intimações obedecerão aos ditames preconizados pelos arts. 18 e 19, da Lei dos Juizados Especiais.

3. Competência

O Juizado Especial Cível tem sua competência estabelecida no art. 3.º, da Lei n.º 9.099/95, nela se englobando a conciliação e o processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, desde que não excedam a quarenta vezes o salário mínimo, abrangendo também aquelas enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil e mais as ações de despejo para uso próprio e as possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente aquele já mencionado.

Ao autor é conferida a opção pelo procedimento: ou o da Justiça tradicional (comum ou o especial) ou o do Juizado Especial (sumaríssimo), como decorre do texto do art. 3.°, § 3.°, da lei que o institui.

Estão excluídas, porém da competência do Juizado Especial, as causas de natureza falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública e mais aquelas relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Por fim, acrescente-se que o Juizado Especial é competente para promover a execução de seus próprios julgados e dos títulos executivos extrajudiciais no valor de até quarenta vezes o salário mínimo.

E que, em qualquer das hipóteses previstas pelo art. 4.º e seus incisos I, II e III, as causas admitidas pela lei específica poderão ser propostas no juizado do foro do domicílio do réu ou a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.

4. Conciliação e sua importância. Auxiliares da justiça: Juízes leigos e conciliadores

A conciliação deve ser conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Uma vez aberta a sessão, será esclarecido às partes presentes sobre as vantagens da conciliação mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, alertando-as – na hipótese de crédito excedente ao limite estabelecido na lei – que a opção pelo procedimento no foro do Juizado Especial, importará em renúncia ao crédito que ultrapassar o mesmo limite.

Referindo-se a esse tópico, em sua recente obra "Juizados Especiais e a nova mediação paraprocessual", o Juiz Roberto Portugal Bacellar, enfatiza:

"O procedimento dos Juizados Especiais é ideal para, a qualquer tempo, buscar a mediação e o acordo entre as partes."

A propósito, quando ainda Vice-Presidente e Supervisor dos Juizados Especiais, atribuição esta delegada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ressaltando a fundamental importância da conciliação, asseverei que a principal missão do Poder Judiciário, via desse instituto, é a da pacificação social de modo a tornar as pessoas mais felizes e que, por isso, os Juízes togados e leigos, bem como os conciliadores devem ter consciência da sua nobre função de pacificadores, exercendo-a com bom senso e com respeito, sobretudo à Constituição.

O Juiz Leigo, por sua vez, é uma categoria especial do Juizado, e que se constitui em auxiliar de Justiça, recrutado entre advogados com mais de cinco anos de experiência (art. 7.º, da Lei 9.099/95.

Aliás, estão eles impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais em que atuam e enquanto no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, o Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, já assentou:

"O exercício, sem caráter permanente de funções de Juiz Leigo em Juizado Especial, por serem privativos de advogado, não gera a incompatibilidade prevista no art. 28, IV, do EOAB, mas apenas impedimento para exercer a advocacia na área daqueles Juizados."

Por outro lado, é necessário enfatizar que a conciliação, uma vez alcançada, será reduzida a termo e homologada pelo Juiz togado mediante sentença, que terá eficácia de título executivo.

5. O Juízo Arbitral

Na hipótese de não ser obtida a conciliação, é facultado às partes optar, de comum acordo, pelo Juízo Arbitral, na forma prevista em lei (art. 24), com a escolha do árbitro dentre os Juízes leigos, que apresentará, ao término da instrução, o respectivo laudo, ao Juiz togado para fins de homologação, por sentença, que será irrecorrível.

O árbitro, na condução do processo observará os mesmos critérios utilizados pelo Juiz togado, previstos pelos arts. 5.º e 6.º, da Lei.

Atente-se, porém, que se não for instituído o Juízo Arbitral, o processo prosseguirá.

6. Audiência de Instrução e Julgamento

O ato processual será procedido, de imediato, desde que não importe prejuízo para a defesa, ou, não sendo possível, para um dos quinze dias subseqüentes.

As partes serão ouvidas e o réu apresentará a sua defesa (resposta), que será oral ou escrita e conterá toda a matéria a ela atinente.

O autor poderá responder ao pedido do réu e manifestar-se sobre os documentos por ele apresentados.

Todas as provas serão produzidas nessa ocasião, ainda que não requeridas previamente, uma vez sejam hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão do Juiz togado.

7. Sentenças e Recursos

A sentença a ser prolatada, na seqüência, deve referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos, mencionando os elementos de convicção, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos durante a audiência.

Se condenatória, fixará o valor a ser pago, sem exceder a alçada estabelecida na lei, sob pena de se tornar ineficaz nessa parte. Vale dizer, a sentença será necessariamente líquida e dela caberá, no prazo de dez dias, recurso inominado para o próprio juizado, que será julgado por uma Turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

Nesse recurso, que terá somente efeito devolutivo, salvo hipótese de dano

irreparável para o recorrente, as partes devem estar obrigatoriamente representadas por advogado.

Admite a lei, ainda, que a parte interessada oponha embargos de declaração, no prazo de cinco dias, se na sentença – neste caso, com suspensão do prazo para o recurso inominado, ou mesmo no acórdão que o examinou – houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, ressalvando também que os erros de natureza material podem ser corrigidos de ofício.

8. Execução. Embargos.

A execução da sentença será processada no próprio Juizado, aplicando-se à matéria, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil

Intimado da sentença – proferida, sempre que possível, na própria audiência – o vencido será instado a cumpri-la tão logo ocorra seu trânsito em julgado.

Se não cumprida voluntariamente e desde que seja solicitado pelo interessado, proceder-se-á, desde logo, a execução, dispensada nova citação.

O devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, desde que versem sobre qualquer das causas especificadas no item IX, do art. 52, da Lei n.º 9.099/95.

Quando se tratar de título executivo extrajudicial, no valor até quarenta salários mínimos, a execução obedecerá as disposições de Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela supracitada lei.

Haverá penhora e o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, sendo-lhe facultada a apresentação de embargos, por escrito ou verbalmente.

Na audiência, o Juiz buscará o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, devendo o conciliador propor-lhe, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou prestação, dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Se os embargos não forem apresentados, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de qualquer das alternativas já apontadas.

Finalmente, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se ao autor os documentos de seu interesse.

9. Conclusão

Enquanto Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e, por delegação da Presidência, Supervisor dos Juizados Especiais, no Estado do Paraná, pude constatar que esse novo órgão, criado no ano de 1995, vem apresentando resultados altamente positivos ao longos dos seus nove anos de existência e, galhardamente, atingindo os seus objetivos mais nobres, facultando a que milhões de brasileiros, no exercício da sua cidadania, possam ter acesso ao Judiciário, com atendimento gratuito em primeira instância, de modo a encontrar soluções rápidas e justas para os seus conflitos.

É verdade que os Juizados Especiais, presentemente, estão a carecer de melhor organização em suas atividades judiciárias para poderem continuar a atender, com mais presteza e eficiência, a grande parte do povo que procura a instituição, ávida de Justiça.

Segundo um levantamento estatístico procedido, no ano de 1997, dois anos após a criação dessa instituição, somente os Juizados Cíveis já estavam a abarcar 35% do volume global de processos que ingressaram na Justiça Estadual brasileira, o que, sem dúvida, está a demonstrar que os Poderes Públicos devem se conscientizar de que é imprescindível melhor estruturar os Juizados Especiais.

Por isso se realizou, recentemente, o Fórum Nacional de Juizados Especiais, em Florianópolis, Santa Catarina, promovido pelo Tribunal de Justiça e outras entidades, daquele vizinho Estado, visando enfocar a representatividade e a importância dos Juizados Especiais para a eficiência da Justiça, quando os magistrados de todo o país tiveram oportunidade de discutir as formas de aperfeiçoamento dos referidos órgãos e as estratégias pertinentes para que continuem a ser o meio eficaz e ágil de distribuição da justiça.

Esperamos que esse Encontro tenha contribuído decisivamente para esse fim.

Aqui no Paraná, o Tribunal de Justiça do Estado aprovou, recentemente, o novo Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado que, além de ampliar a estrutura dos serviços judiciários da justiça comum, trouxe inovações na área dos Juizados Especiais, criando novas varas (cerca de oito unidades) na Capital, para dar maior celeridade ao seu funcionamento.

Sabe-se, também, que dezessete comarcas do interior ganharão varas de Juizados Especiais, cogitando-se, ainda, com caráter de prioridade, da abertura de três novos Juizados em Curitiba, um para solucionar questões ligadas à telefonia e outros dois para atendimento às microempresas.

Ressalte-se, por fim, que, os Juizados Especiais Cíveis têm em andamento, somente em Curitiba, mais de noventa mil ações, das quais quinze mil foram

protocolados neste ano, sendo certo que se realizam, por mês mil e duzentas conciliações e cerca de oitocentos julgamentos.